COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2004

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para a fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Geral das Cooperativas), no sentido de garantir maiores direitos aos cooperados de cooperativas de trabalho, especialmente das que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes. Comentamos a seguir as principais alterações.

O art. 1º modifica o art. 28 da referida lei, estabelecendo a criação de três fundos nas cooperativas de trabalho que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes: o Fundo de Produção Natalina (inciso I), destinado a atribuir a cada cooperado, no mês de dezembro, o valor equivalente à média de sua produção anual; o Fundo da Produção de Descanso (inciso II), destinado a garantir um recebimento no período de descanso equivalente à média da sua produção anual; o Fundo de Garantia da Atividade Cooperada (FGAC), a ser administrado pelo governo federal e destinado aos cooperados que se desligarem da cooperativa.

58687BF726

O art. 4º acrescenta à mesma lei o art. 37-A, assegurando os seguintes direitos aos associados de cooperativas de mão-de-obra ou prestadoras de serviços: jornada máxima de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remunerando-se as horas extraordinárias; seguro contra acidente de trabalho; e proteção previdenciária.

O art. 10 acrescenta à Lei das Cooperativas o art. 83-A, estabelecendo que, nos contratos celebrados pelas cooperativas de trabalho que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes, será garantida aos cooperados uma produção mensal mínima equivalente ao ganho médio da correspondente categoria profissional.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição cuida de assegurar maiores direitos aos participantes de cooperativas de trabalho. Argumenta a sua justificativa que, após a inclusão, pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, do parágrafo único ao art. 442 da CLT (“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”), multiplicaram-se as cooperativas de mão-de-obra.

A despeito da necessidade de redução de custos, houve uma disseminação de falsas cooperativas de trabalho, apenas com o intuito de reduzir as despesas com mão-de-obra. Na prática, em boa parte dos casos, trabalhadores desempenham funções sob a denominação de cooperados, mas que, de fato, são funções típicas de empregados. Tal mecanismo lhes subtrai o

58687BF726

direito a férias, 13º salário, fundo de garantia, além de uma série de outras proteções asseguradas aos demais trabalhadores.

O projeto é meritório porque põe fim à subtração disfarçada de direitos historicamente assegurados. É aceitável o debate sobre uma maior ou menor flexibilidade no mercado de trabalho. Tal discussão, no entanto, tem que ser feita às claras, permitindo à sociedade e aos representantes do povo discutirem os custos e benefícios envolvidos. O que não é, de forma alguma, aceitável é ver direitos de empregados sendo subtraídos de forma mascarada, sem nenhum debate ou avaliação mais profunda de quem tem legitimidade para fazê-lo.

A proposição corrige, pois, a lacuna da Lei das Cooperativas e merece o nosso aplauso. Entendemos que não é tornando precárias as relações de trabalho que o País alcançará o almejado crescimento econômico. Este tem que se dar pelo respeito a trabalhadores e a empregadores, buscando o entendimento e o equilíbrio.

Antes de concluir, alertamos para o equívoco formal da proposição, que salta do art. 4º para o art. 10. Além disso, mantém, nos artigos 10 e seguintes, a numeração ordinal, em vez da cardinal, conforme estabelece o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Tais aspectos certamente serão devidamente observados e corrigidos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622, de 2004.**

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2006.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

58687BF726